

Direitos Humanos e Políticas Sociais em Moçambique: *possibilidades, compatibilidades e desafios*

Hinervo Chico Marqueza¹

“Sei que cometi um crime. Estava desesperado e tenho que pagar por ele, mas sei também que sou um ser humano com direitos. Tudo o que quero é ser tratado humanamente e com dignidade”.

Resumo

De acordo com Frederico Mayor (2002), o século XXI é o século de aprendizagem para vivermos os Direitos Humanos universais e individuais. Diante das mais variadas atrocidades que o mundo regista, nos dias de hoje, aprofundando cada vez mais o fosso entre os princípios proclamados e a realidade vivida, uma das estratégias para minimizar tais atrocidades, passa por desenvolvermos uma cultura de alfabetização, socialização e consciencialização aos Direitos Humanos em prol da promoção de justiça e bem-estar-comum sociais e pleno exercício de cidadania, assegurando a transição de uma cultura de guerra, de violência, de domínio e de exclusão, para uma cultura de paz, diálogo, concórdia, respeito mútuo, emancipação social e de não-violência, isto é, a não-violência no pensamento, na palavra e na acção. Alicerçados nas palavras de Hannah ARENDT: “a base dos direitos é o direito de ter direito; isto é, direito de ser plenamente reconhecido como cidadão e como membro de uma comunidade”, trazemos nesta reflexão o exemplo de Moçambique, buscando perceber como as Políticas Sociais são articuladas face aos Direitos Humanos, chamando atenção da necessidade de termos coragem de fazer do século XXI, o século dos Direitos Humanos e de Políticas Sadias.

Palavras-chave: *Direitos Humanos, Políticas Sociais, Igualdade, Dignidade, Bem-estar Comum ou Social.*

Abstract

According to Frederico Mayor (2002), the 21st century is the century of learning to live universal and individual human rights. In the face of the most varied atrocities that the world is currently experiencing, one of the strategies for minimizing these atrocities is to develop a culture of literacy, which is increasingly widening the gap between the principles proclaimed and the reality experienced, socialization and awareness of human rights in order to promote social justice and

¹ Mestrado em Filosofia, com área de concentração em Pensamento Africano, pela Universidade São Tomás de Moçambique; Mestrado em Gestão de Projetos e Ativos Estratégicos, pelo Instituto Superior de Comunicação e Imagem de Moçambique - ISCIM e Doutorado em Serviço Social, na especialidade de política social e do trabalho, pela Universidade do Estado de Rio de Janeiro – UERJ; licenciando em Direito (3º ano, regime presencial), pelo Instituto Superior Mutasa – ISMU; docente e Diretor do curso de Serviço Social e pesquisador sénior da Universidade Eduardo Mondlane; Professor-investigador do Instituto Superior Mutasa - ISMU. Emails: hinemarkeza@yahoo.com.br e/ou hinemarkeza04@gmail.com.

common welfare and the full exercise of citizenship, ensuring the transition from a culture of war, violence, domination and exclusion to a culture of peace, dialogue, harmony, mutual respect, social emancipation and non-violence, that is, non-violence in thought, word and action. Based on the words of Hannah ARENDT: "the basis of rights is the right to have rights; that is, the right to be fully recognized as a citizen and as a member of a community", we bring to this reflection the example of Mozambique, seeking to understand how Social Policies are articulated in relation to Human Rights, drawing attention to the need to have the courage to make the 21st century, the century of Human Rights and Health Policies.

Keywords: *Human Rights, Social Policies, Equality, Dignity, Common or Social Welfare.*

0. Introdução

Diante do mundo antagónico e atípico, que vivemos, hoje, caracterizado por informação, incomunicação, consumismo, egoísmo e concorrência (“desleal”), marcado por desigualdades sociais originados de tal antagonismo entre a socialização da produção e a apropriação privada dos frutos do trabalho e atrocidades de toda natureza e aos diversos níveis, pondo em causa os direitos fundamentais do homem, urge a necessidade de se articular e harmonizar as políticas sociais com os direitos humanos, para o seu aprimoramento e sustentabilidade, sobretudo, no nosso contexto, em prol da promoção de justiça e bem-estar-comum sociais e pleno exercício de cidadania. Aliás, os direitos humanos precisam de reconhecimento em todas as áreas e instituições do Estado e da sociedade, no seu todo, priorizando a sua matriz ética e relevância social. Mas que para tal, devemos desenvolver uma cultura de alfabetização, socialização e consciencialização aos Direitos Humanos.

Ademais, sendo o Serviço Social uma profissão de carácter sociopolítico, crítico e interventivo, assente na expressão multifacetada da “*questão social*”, vocacionada à assistência sócio humana, preocupada e comprometida com a defesa, ampliação e consolidação democrática da cidadania, luta pela equidade e justiça social, tem uma palavra e argumentos para se opor e contrariar o cenário, que tende a agudizar e alarmar cada vez mais, lutando incessantemente na contribuição pela construção de uma ordem social, política, cultural e económica menos desigual e mais sustentável. E é na senda disso que objectivamente nos iremos debruçar com esta abordagem temática.

1. Direitos Humanos: sua constituição e significado ontológico

Os Estados, tomando consciência das tragédias e atrocidades vividas durante a Segunda Guerra Mundial, criaram a Organização das Nações Unidas – ONU, para estabelecer e manter a paz no mundo, ou seja, com o intuito de preservar as gerações futuras do flagelo da guerra; proclamar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres; promover o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa maior liberdade, surgindo assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos a 10 de Dezembro de 1948 (LINDGREN, 1994: 45-46).

Os *Direitos Humanos*² (também conhecidos por direitos fundamentais ou de liberdade), estão intimamente ligados à *dignidade da pessoa humana*³. Segundo a ONU, os Direitos Humanos “são os direitos que todas as pessoas têm, em virtude da sua condição humana comum, de viver em liberdade e dignidade. Dão a todas as pessoas, direitos morais sobre o comportamento dos indivíduos e o desenho da organização social, e são universais, inalienáveis e indivisíveis. Os Direitos Humanos exprimem o nosso mais profundo empenho em garantir que todas as pessoas tenham segurança na fruição dos bens e liberdade que são necessários para uma vida digna” (SILVA, 2008: 101).

Com a evolução das Nações e o andar dos tempos, o entendimento e a abordagem dos Direitos Humanos foi se desenvolvendo. Hoje em dia, fala-se mais dos *direitos civis, políticos, económicos, sociais, culturais, ambientais e das minorias*. Ou seja, os *direitos civis* - defendem a integridade física e moral do cidadão, pronunciando-se contra a tortura, a escravatura, a exploração e tráfico sexual e de seres humanos, mutilações e todos os atos ou práticas desumanas que atentam

² Expressão que combina lei e moralidade e expressa desde o século XVIII o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade, à igualdade de todos os homens perante a lei, à segurança, à liberdade de expressão, o acesso à educação e o direito à participação política. Todos esses direitos baseiam-se mais no sentimento de um direito original do que na sua expressão através da lei positiva soberana. Esses direitos, no processo histórico de sua afirmação, serviram e servem para avaliar as leis sob o ângulo de sua fundamentação ética e, portanto, legitimá-las ou deslegitimá-las. Nas palavras de Levinas, esses direitos constituem-se como princípios latentes da lei, “cuja voz, às vezes alta às vezes abafada pelas necessidades da realidade, às vezes interrompida e esmigalhada, pode ser ouvida através da história, desde as primeiras manifestações da consciência, desde o surgimento da Humanidade” (BARRETTO, 2013: 25).

³ (...), que é uma condição inalienável, inadiável, inquestionável e incontornável. Não nos é dada pelos outros, está radicada na nossa própria natureza, essência e condição de ser. Os outros, dentro da percepção da alteridade, devem apenas reconhecer e respeitar-nos. Por outro lado, nós próprios temos de ter consciência da nossa dignidade; também se isto não é um fato, não podemos pretender que os outros mesmo querendo, nos atribuam tal dignidade.

a paz, a tranquilidade, o progresso e o bem-estar social do homem; *direitos políticos* – incidem sobre a liberdade individual e coletiva, isto é, são os direitos que desejamos pôr em ato quando se fala de direitos de pensamento e expressão (direito de opinião própria, o que implica a livre participação na vida pública, na qual insere-se a liberdade de escolha de candidatos políticos em representação aos interesses do povo, a formação e constituição de grupos ou partidos, etc.); *direitos económicos* – que consistem na redistribuição equitativa de riquezas, satisfação de necessidades especiais e qualidade de vida digna para todos e acesso fácil ao que tal exige; *direitos sociais* – que têm a ver com a proteção social necessária, sobretudo, no que tange a alimentação, a saúde (cuidados básicos), a educação, a religião e culto, a habitação, a segurança na velhice, etc.; *direitos culturais, ambientais e das minorias* – que exigem o tratamento igual e o reconhecimento das minorias cultural e linguística, o que implica a liberdade e respeito, na diferença e diversidade; preservação do ambiente, dos recursos naturais e/ou do património histórico; fomentar e assegurar o controlo das manifestações genéticas.

2. Os Direitos Humanos e as Políticas Sociais em Moçambique

Desde a substituição da Organização da Unidade Africana pela União Africana em 2002, os Estados africanos têm assumido novos compromissos relacionados à *boa governação*⁴. Dentre estes compromissos assumidos encontram-se as disposições do Ato Constitutivo da União Africana, no qual os Estados-membros comprometeram-se a promover os direitos humanos, princípios e instituições democráticas, participação popular e *boa governação*.

Tal como aconteceu em vários países africanos, latino-americanos e europeus do leste, o Estado moçambicano reconheceu integralmente os direitos humanos, nos últimos 19 anos. Esse reconhecimento encontra-se instituído na Constituição da República de Moçambique, que inaugurou o sonhado Estado de Direito Democrático. Desta Constituição advieram novos e inúmeros dispositivos jurídicos, instituições democráticas e sociais, em virtude da nova fase

⁴ A maneira pela qual o **poder é exercido** na administração dos recursos sociais e económicos de um país visando o desenvolvimento, ou seja, é a capacidade dos governos de **planejar, formular e programar políticas e cumprir funções**. Aliás, é a habilidade de garantir a transparência e participação, providenciar a eficácia e eficiência na prestação de serviços ao público, promover o bem-estar e de criar um clima favorável para o crescimento económico de um país.

nacional, cujos fundamentos éticos são - ou, no mínimo, deveriam ser - direitos humanos. Vale sublinhar que antes de 90, Moçambique reconhecia o que podemos chamar de “direitos humanos socialistas”⁵, em consequência da então orientação marxista-leninista. Porém, esse reconhecimento não quer referir que a anterior Constituição que vigorou até 90 não plasmava parte dos direitos civis e políticos. Apenas esclarecer que a Constituição que vigorou até 1990 respondia às exigências e requisitos do sonhado projeto marxista-leninista, instalado forçosamente pelas circunstâncias da guerra fria.

Portanto, durante mais de uma década após a viragem para a democracia liberal, Moçambique tem sido considerado como um bom exemplo de gestão macro-econômico e estabilidade política, apesar da pobreza absoluta e a malnutrição que o assola, atingindo níveis elevados e preocupantes.

Todavia, tem havido um consenso nacional e internacional no sentido de que a melhoria de governação, da qualidade das políticas públicas e das capacidades e competências institucionais pode alavancar um novo ímpeto de crescimento com reflexos diretos na melhoria da vida das pessoas.

3. Reconhecimento de Direitos Humanos em Moçambique

Os moçambicanos ainda que insatisfeitos com o grau de desempenho de várias instituições do aparelho do Estado, alguns dos resultados da institucionalização de direitos humanos estão, certamente, à vista de todos: três eleições presidenciais e legislativas (em Outubro do ano em curso de 2019, vamos realizar as 4^{as} eleições presidenciais e legislativas) e até municipais, legislação supra e infra-constitucional pró-direitos humanos, Conselho Constitucional, surgimento de várias agências cívicas não-governamentais.

Outrossim, os direitos humanos têm tido reconhecimento político e social na agenda pública moçambicana. Já foi criada a Comissão Nacional de Direitos Humanos, fruto de expressão da vontade político-governamental e parlamentar. Espera-se que desta Comissão, frutifiquem novas comissões provinciais, municipais e distritais de direitos humanos, para além de debates e

⁵ São aqueles direitos do ser humano realizados no âmbito do projeto político dentro de instituições e sistemas sociais, visando sua concretização, isto é, assegurando harmonia entre indivíduos, grupos sócias e/ou nações. Ou seja, são direitos de todas as pessoas como critério último.

propostas para a criação de mais institutos especializados em direitos humanos, a exemplo da família, mulher, criança, idoso, portadores de deficiência, educação, saúde, habitação, emprego e mais.

Ao que tudo indica, ainda que hoje provavelmente seja imperceptível, os moçambicanos, individual ou colectivamente, estão a ser socializados para compreenderem a relevância dos direitos humanos nas esferas de vida – da doméstica até à pública. Então, pode-se dizer que a semente de direitos humanos está a germinar, mesmo que haja muitos “poréns” e caminhos pedregosos por trilhar.

Portanto, Moçambique não tem como não assumir que a semente de reconhecimento integral de direitos humanos está a germinar. Outrora, a Liga Moçambicana de Direitos Humanos (LDH)⁶ tribunalizou, em Maputo, um caso de polícia que havia desumanizado mortalmente cidadãos, contrariando o direito à vida. Julgado o caso, o policial foi condenado pelo crime que cometeu. Aliás, há que referir que já há mais de dez anos que a LDH vem denunciando a brutalização que os cidadãos moçambicanos sofrem nas mãos de polícias e agentes prisionais. Esta e outras agências despertaram a sociedade sobre os seus direitos humanos, razão pela qual o baleamento mortal da vida de uma pessoa é reconhecido e discutido socialmente como crime. Aponta-se o direito à vida, bem plasmado no direito nacional dos direitos humanos – e a Constituição é a pedra angular nesse aspecto.

Não só são violações ligadas ao direito à vida que têm sido conduzidas pelas agências não-governamentais e reconhecidas e julgadas nos tribunais; mas, igualmente, direitos ao trabalho, violência doméstica e mais, embora a sua entrada ao Poder Judiciário seja contável a dedo. Em regra geral, quem leva a maior parte dos casos da população desfavorecida ao tribunal são agências não-governamentais, facultando uma dinâmica judicial para se adequar à linguagem e prática de direitos humanos.

Os direitos sociais, mesmo que violados com frequência e regularidade, são dificilmente reportados e julgados nos tribunais. Ao exemplo, estão os casos de falta de vaga escolar (de qualidade) para a criança (direito humano à educação), falta de atendimento médico ou falta de

⁶A Liga Moçambicana dos Direitos Humanos é uma organização da sociedade civil moçambicana, sem fins lucrativos e partidária, fundada em 1993. Os seus objetivos são promover e defender os direitos humanos e os valores democráticos. A visão da organização é a de contribuir para uma sociedade civil vibrante e comprometida com a cultura de direitos humanos fundada na igualdade, justiça e dignidade humana.

medicamento de uma simples e perigosa malária (direito humano à saúde). Bem dito e contextualizado, vezes sem conta, o reconhecimento e exercício de direitos culturais, sociais e económicos não têm ganho o mesmo espaço e força que os direitos civis e políticos no Judiciário, por causa do discurso ideológico dos direitos humanos, que, infelizmente, também adentrou em Moçambique. O discurso ideológico dos direitos humanos produziu simultaneamente a crença do amanhã certo - é obrigatório que tenhamos eleições em cada quinquênio; e do futuro incerto - pode faltar pão em cada quinquênio. Seja como for, é imperioso que o Estado moçambicano tenha uma estrutura de valorização de políticas públicas, assentes em direitos humanos. Assim, o reconhecimento social de direitos humanos florescerá. Ao lado das instituições de administração da justiça teremos agências sociais do Estado que trabalhem para a redução da nudez social, que é um símbolo vivo de ausência de direitos humanos.

Portanto, um dos principais problemas com que a Liga dos Direitos Humanos moçambicana se debate desde a sua existência tem sido a violência perpetrada pelas autoridades estatais no processo de administração da justiça. Um pouco por todo o país são relatados casos de abusos dos agentes da autoridade sobre os cidadãos que em geral estão associados à impunidade e proteccionismos no seio destes órgãos.

Em Moçambique não existem dados estatísticos sobre este fenómeno. Porém, a recorrência dos casos leva-nos a crer que é um problema cuja intervenção se mostra urgente na medida em que contraria o disposto na Constituição da República e nos instrumentos internacionais sobre a matéria, designadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e, principalmente, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas ou Degradantes – ou simplesmente Convenção Contra a Tortura - (CTOTPCD) de 1984.

Trata-se de casos de eliminação de suspeitos da prática de crimes, do desaparecimento de detidos nas instituições prisionais, de casos de agressão física ou coação psicológica aos suspeitos em pleno interrogatório e no ato da detenção com vista à obtenção da confissão. Incluem-se também neste quadro, o tratamento degradante inflingido aos detidos nas cadeias ou a quaisquer cidadãos na atuação dos órgãos da administração da justiça.

Em Fevereiro de 2012, uma delegação conjunta da Amnistia Internacional e da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (a seguir mencionada como “a delegação”) visitou três prisões em Maputo e duas na província de Nampula, no norte do país, assim como outras

instalações de detenção onde encontraram centenas de casos de detenção prolongada sem julgamento. Muitas das histórias que a delegação ouviu, contadas pelos reclusos, revelaram casos de prisão arbitrária; de falta de informação sobre os seus direitos, as razões para a sua detenção e o andamento do seu caso; de falta de assistência jurídica e de informação sobre a representação legal gratuita; de serem forçados a assinar documentos cujo conteúdo não conheciam ou não compreendiam; e de impossibilidade de obter liberdade condicional enquanto aguardam julgamento por pequenos delitos. Alguns dos reclusos alegaram que tinham sido sujeitos a tortura ou a outros maus tratos infligidos pela polícia na altura da detenção. A delegação foi autorizada a visitar celas da polícia e as celas das prisões, onde encontrou sobrelotação e falta de higiene, crianças frequentemente detidas juntamente com adultos, e os que aguardavam julgamento detidos juntamente com reclusos condenados. Ouviu também relatos de maus tratos por funcionários prisionais e outros reclusos, assim como de cuidados de saúde deficientes. A grande maioria dos detidos e presos queixaram-se ainda de receberem alimentação pouco variada e inadequada.

A legislação nacional e internacional em matéria de direitos humanos proíbe a prisão e detenção arbitrária. Além disso, exige que todas as pessoas privadas da sua liberdade sejam tratadas com humanidade e dignidade. O sistema de justiça penal é um meio de assegurar que todos os que cometeram crimes reconhecidos como tal são responsabilizados, mas deve fazê-lo respeitando e salvaguardando os direitos dos suspeitos de terem cometido delitos.

É dever das autoridades moçambicanas assegurar que todos os indivíduos que vivem na sua jurisdição, e especificamente os que entram em contacto com o sistema de justiça penal, sejam tratados com humanidade e dignidade e de acordo com o princípio da presunção de inocência – isto é, os que são acusados de um crime são presumidos inocentes até prova judiciária e definitiva em contrário e por decisão alcançada através de um julgamento justo. Contudo, a informação obtida pela delegação indica que as autoridades não cumpriram adequadamente este dever, em particular no que diz respeito aos economicamente desfavorecidos.

O relatório conjunto da Anistia Internacional e da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos examina as falhas do sistema de justiça penal moçambicano, concentrando-se na prisão e detenção arbitrária. Ele mostra como o sistema de justiça opera habitualmente em desvantagem dos grupos sociais economicamente mais débeis, que são os alvos preferenciais da detenção arbitrária e de maus tratos pelos agentes da polícia. Com demasiada frequência, eles acabam em detenção prolongada e ilegal. E apela às autoridades moçambicanas para que ponham termos às

prisões e detenções arbitrárias no país e melhorem as condições de detenção, tanto para presos como para detidos.

Em torno disso, o artigo 9º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP); o artigo 37º(b) da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC); e o artigo 6º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP)⁷ proíbem todos a prisão e detenção arbitrária e declaram que ninguém deve ser privado da liberdade, a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei. Moçambique é parte de todos estes tratados internacionais e tem portanto, a obrigação de assegurar que não ocorram prisões e detenções arbitrárias no território sob a sua jurisdição; e que, se ocorrerem, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam responsabilizados e as vítimas recebam compensação. Além destes tratados gerais de direitos humanos, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (CCT), de que Moçambique é parte, define as obrigações dos Estados relativamente às medidas que as autoridades devem tomar para impedir a tortura e/ou outros maus tratos a todas as pessoas, incluindo os detidos, e para apresentar os responsáveis à justiça.

4. Iniciativas para melhorar o Sistema de Justiça Penal em Moçambique

O funcionamento do sistema de justiça penal em Moçambique tem sido motivo de preocupação para várias organizações e instituições nacionais e internacionais no país há vários anos. Em 2002, o Governo adoptou o Plano Estratégico Integrado da Justiça, que define a visão estratégica do país para este setor. O primeiro Plano Estratégico Integrado da Justiça I – PEI I esteve em vigor de 2002 a 2006 e foi seguido pelo PEI II, que teve início em 2009 e deverá estar em vigor até 2014. Neste quadro, foram e continuam a ser desenvolvidas várias iniciativas para melhorar o acesso à justiça por, entre outras organizações, a Danish International Development Agency (Agência Dinamarquesa de Desenvolvimento Internacional, *Danida*), a União Europeia (UE) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estas iniciativas têm-se concentrado em diversas instituições do sistema de justiça penal moçambicano e incluíram formação em direitos humanos para a polícia, reforço do IPAJ, aproximação da justiça ao cidadão através de campanhas de sensibilização do público sobre a justiça e da criação de Palácios de Justiça, que são edifícios que contêm todos os órgãos de justiça relevantes. Na sua resposta à

Amnistia Internacional, o Ministro do Interior e o Procurador-Geral salientaram também a construção de um complexo prisional moderno em Maputo, com uma capacidade para 3.000 reclusos. O Procurador-Geral declarou ainda que seriam construídos complexos similares nas regiões norte e centro do país, numa segunda fase do projeto. O Ministério da Justiça referiu a construção de novas prisões e a reabilitação das existentes e afirmou que estavam em curso discussões para encontrar alternativas às penas de prisão.

No dia 14 de Março de 2012, o Ministério da Justiça e a Liga dos Direitos Humanos realizaram a primeira Conferência Nacional sobre o Acesso à Justiça. Esta reuniu instituições estatais do sistema de justiça, parceiros de desenvolvimento, peritos nacionais e internacionais em direitos humanos, assim como outros membros da sociedade civil. Os debates trataram de questões relacionadas com o acesso à justiça, nomeadamente o problema da acumulação de processos nos tribunais, o acesso aos advogados e a sobrelotação nas prisões. Desde então, a Ministra da Justiça referiu em diversas ocasiões os problemas do sistema de justiça penal. A Amnistia Internacional e a Liga dos Direitos Humanos saudaram o reconhecimento por parte das autoridades moçambicanas de que existem problemas no acesso à justiça. Contudo, é preocupante constatar que não está a ser feito o suficiente para melhorar a situação.

A Amnistia Internacional e a Liga dos Direitos Humanos estão conscientes de que existem desafios financeiros e outros óbvios ao funcionamento eficaz do sistema de justiça em Moçambique. Contudo, o direito a não ser sujeito a prisão e detenção arbitrária, a um julgamento rápido e justo, e o tratamento humano em detenção não podem estar dependentes dos recursos disponíveis. De qualquer modo, está explícito que os órgãos de justiça do país permitiram a ocorrência de um padrão persistente de violações dos direitos humanos, nomeadamente as prisões e detenções arbitrárias, que poderiam ter sido impedidas sem necessidade de recursos adicionais.

Em suma, qualquer prisão ou detenção deve apoiar-se na lei. A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos declarou que tem que existir uma suspeita razoável ou uma causa provável de que um crime foi cometido pela pessoa que está a ser presa. O artigo 251º do Código de Processo Penal de Moçambique define um arguido como *aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infração, cuja existência esteja suficientemente comprovada*.

Portanto, a lei moçambicana exige que todas as pessoas presas e detidas sejam presentes a um Juiz de Instrução ou qualquer outro juiz competente, caso não exista Juiz de Instrução, dentro do prazo de 48 horas, compete ao Juiz de Instrução a responsabilidade de verificar se as prisões e

detenções foram efetuadas de acordo com a legislação nacional e respeitam os procedimentos previstos no Código de Processo Penal. Contudo, tem havido casos em que o Juiz de Instrução aprovou prisões e detenções, mesmo sem que a polícia tenha cumprido os procedimentos nacionais.

5. Reflexão sobre os Direitos Humanos, Hoje (século XXI)

Os Direitos Humanos nascem e desenvolvem-se numa dupla dimensão: primeiro, tornou-se um processo para recuperar os fundamentos do sistema jurídico na argumentação moral, contrapondo o direito ao paradigma mitológico da lei moderna. Para tanto, tornava-se necessária a substituição da totalidade normativa pretendida pela vontade do soberano por um conjunto de direitos originais, expressão da liberdade e igualdade natural entre os homens. O que possibilitou a transição do mito para o fetiche que se consuma quando a primeira dimensão, que permitiria a legitimação dos processos legislativos, ganha características nitidamente fetichistas, que eleva ao mais alto grau de simbolismo social os direitos originais, quando escorrega para uma totalização dogmática e normativa que repete o paradigma positivista e formalista. Os Direitos Humanos ganharam assim características que ameaçam desnaturá-los. Na verdade, o fetiche dos direitos humanos apresenta na modernidade duas faces: uma simbólica, libertadora e redentora dos seres humanos e outra dogmática, formalista e na sua arrogância de tudo abranger limitadora do aperfeiçoamento da sociedade (BARRETTO, 2013: 23).

E a grande questão levantada hoje em torno dos direitos humanos é se as Nações e o mundo inteiro vão ou não alcançar os ideais formulados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou contrariamente, vai alargar-se a distância entre o ideal proclamado e a realidade concreta dos povos, diante dos seus direitos e deveres?

É lógico que devemos reconhecer o que se tem feito pelos governos, organizações não-governamentais e as igrejas, dando o seu contributo no sentido de que as pessoas despertem e tomem consciência dos seus direitos e consequentes deveres e, que esses sejam na realidade, um fato concreto e não apenas meros princípios de realização utópica.

Apesar disto tudo, o balanço que se faz é paradoxal. Aliás, verificam-se pelo mundo inteiro ou na maioria dos países guerras, aumento da pobreza, aumento da delinquência, o comércio de seres humanos para fins desumanos, como a prostituição e a escravatura velada; direitos culturais, sociais e económicos consagrados em pactos internacionais, mas ainda postos em causa e na esfera

do incumprimento, analfabetismo, pessoas que ainda não têm acesso à água potável, formas de opressão e de violência, opressão política, discriminação contra a mulher, etc.

Assim sendo, alguns analistas e pensadores como Frederico Mayor insistem em dizer que a *questão decisiva* que deve preocupar a comunidade internacional é: “há meios – políticos, sociais e individuais para aplicar os princípios que nos comprometemos em promover?” (MAYOR, 2002: 354).

Como se vê, existem estatísticas que indicam que há pessoas que ainda sofrem situações desumanas que soam o contrário do ideal traçado nos princípios dos Direitos Humanos.

Muitos analistas, inclusive Frederico Mayor sustentam que o século XXI continua a ser século de aprendizagem para viver os Direitos Humanos universais e individuais.

Se os Direitos Humanos proclamados e declarados como o caminho para o desenvolvimento integral e, porventura autêntico, dos povos, na linguagem de Sua Santidade o Papa Bento XVI, e estes não se cumprem, não é que não haja possibilidades económicas, mas porque “... são os nossos corações que estão vazios e as nossas almas mortas. É a nossa voz que é silenciosa” (*ibidem*).

Diante deste fosso profundo entre os princípios proclamados e a realidade concreta, uma das estratégias para diminuir tais coisas é o ensino e a educação em relação aos Direitos Humanos; isto é de prioridade absoluta. Quem aprende os seus direitos ao mesmo tempo está a ser ensinado a conhecer os seus deveres em relação o outro ou a outra – *princípio de reciprocidade*.

A educação nos Direitos Humanos deve ser uma educação que favorece a transição para uma cultura de paz baseada no pluralismo e no diálogo intercultural.

Por outro lado, tem que se insistir na ligação intrínseca que existe entre a paz e os Direitos Humanos; pois “sem paz todos os direitos continuam letra morta” (MAYOR, 2002: 362). É preciso neste sentido perceber que a paz não significa o simples calar dos canhões; o calar dos canhões e de todas as armas, por exemplo sem pão, significa a continuação da guerra de outra maneira, ou seja, no silêncio; nestas condições também os Direitos Humanos continuam *letra morta*.

A melhor garantia dos Direitos Humanos no século XXI, será assegurar a transição de uma cultura de guerra, de violência, de domínio e de exclusão, para uma cultura de paz, diálogo, respeito mútuo e de não-violência – a não-violência integral (...) – isto é a não-violência no pensamento, na palavra e na ação.

A questão do *outro* ou *outra* vem de novo em causa, para no século XXI se promover a paz verdadeira alicerçada nos Direitos Humanos. Reconhecer a existência do outro ou da outra é o primeiro passo para um novo contrato social para o século XXI, um novo contrato cultural e, por conseguinte, um novo contrato ético. Hannah ARENDT (2005) dizia “a base dos direitos é o direito de ter direito; isto é, direito de ser plenamente reconhecido como cidadão e como membro de uma comunidade”.

O Código dos Direitos Humanos no século XXI é: *participo, logo existo*. Este participar significa ser respeitado e reconhecido como tal – como uma pessoa diferente, com dignidade própria, com personalidade e responsabilidade não negadas, identidade não emprestada nem vendida, assim ser e assim servir na humanidade e no mundo diversificado.

No relance histórico nos deparamos com a verdade segundo a qual os Direitos Humanos não são um património exclusivo do ocidente, mas sim, património inteiro da humanidade; é outro aspecto que se tem de insistir neste século XXI.

Embora por motivos políticos e até mesmo históricos certa parte da humanidade foi sendo excluída da tarefa de construção da humanidade inteira, hoje no século XXI é preciso reconhecer e devolver a dignidade humana a todos os povos, em todos os continentes e ilhas.

Depois de a nível do mundo durante o século XX se ter investido muito na guerra – hoje tem de se investir muito na proteção da dignidade humana de todos os povos, culturas, línguas e religiões; ter uma atenção especial às minorias étnicas, religiosas e éticas.

A lei do mais forte tem de ser substituída pela promoção da dignidade humana de todos os povos.

Duas citações aqui ficam para a lição dos Direitos Humanos no século XXI:

- ✓ “Tenhamos a coragem de fazer do século XXI o século dos Direitos Humanos. O futuro não está escrito em nenhuma parte: é uma construção, daí que, está nas nossas mãos’ (MAYOR, 2002);
- ✓ “Não esperemos nada do século XXI. É o século XXI que tudo espera de vós” (MARQUEZ, Gabriel Garcia).

6. Desafios dos Direitos Humanos na Era Planetária

O objetivo dos Direitos Humanos é de resistir à opressão pública e privada. Portanto, eles perdem esse objetivo quando se transformam em ideologia política, ou seja, em idolatria do capitalismo neoliberal ou na versão contemporânea da missão civilizatória (DOUZINAS, s/d: 3).

As invocações contemporâneas aos Direitos Humanos, em nossas sociedades liberal-capitalistas, geralmente repousam sobre três suposições: i) Tais invocações funcionam em oposição a fundamentalismos que naturalizam ou essencializam traços contingentes historicamente condicionados; ii) Os direitos mais fundamentais são a liberdade de escolha e o direito de dedicar a própria vida à busca do prazer (ao invés de sacrificá-la por alguma causa ideológica maior) e iii) A invocação aos Direitos Humanos pode formar as bases para uma defesa contra o *excesso de poder* (ZIZEK, 2010: 12).

Em uma dialética propriamente hegeliana do universal e do particular, o ser humano, em um único momento, deixa de ser reconhecido ou tratado como humano precisamente quando fica desprovido de uma identidade particular sócio-política que responde por esta cidadania. Paradoxalmente, fica privado dos direitos humanos no momento preciso em que é reduzido a um ser humano “em geral”, e vem a ser, portanto, o portador ideal daqueles “direitos humanos universais”, os quais pertencem a ele independentemente de sua profissão, sexo, cidadania, religião, identidade étnica, etc. (ZIZEK, 2010: 24).

Mas “se todos os seres humanos ou todos os povos têm direitos iguais, então não podemos manter o tipo de sistema desigual que a economia mundial capitalista sempre foi e sempre será”. Quando a intransponibilidade do abismo entre as declarações missionárias sobre igualdade e dignidade e a realidade sombria da desigualdade obscena se tornam aparentes, os direitos humanos, ao invés de eliminar a guerra, levarão aos novos e incontroláveis tipos de tensão e conflito. Hoje em dia, as pessoas se encontram com as forças de manutenção da paz da nova ordem mundial gritando “abaixo os direitos humanos!” – caricato.

Entretanto, sistemas sociais e políticos tornam-se homogêneos ao transformarem suas prioridades ideológicas em valores e princípios universais. Na nova ordem mundial, o candidato perfeito para este papel são os direitos humanos. Seus princípios essenciais, negativa e economicamente interpretados, promovem a penetração capitalista e neoliberal. Sob uma construção diferente, suas provisões abstratas poderiam sujeitar as desigualdades e indignidades a um ataque contundente. Mas isso não pode acontecer enquanto eles forem usados pelos poderes dominantes para disseminar *valores* de uma ideologia niilista (DOUZINAS, s/d: 8).

Apesar das diferenças extremas que se fazem sentir no mundo de hoje (sobretudo, entre os ricos e pobres), a igualdade deve tornar-se um pressuposto axiomático: *as pessoas são livres e iguais, a igualdade não é o efeito, mas a premissa da ação*. E o que nega essa verdade, cria um direito e dever de resistência. A igualdade de direitos sempre apoiou a desigualdade e a igualdade axiomática (cada um conta como um em todos os grupos relevantes) é o limite impossível da cultura de direitos. Isso significa que a saúde é devida a todos que dela necessite, independentemente dos meios; que os direitos de residência e de trabalho pertencem a todos os que se encontram em uma parte do mundo, independentemente da nacionalidade; que as atividades políticas podem ser livremente realizadas por todos, independentemente da cidadania e das proibições explícitas de leis dos direitos humanos (DOUZINAS, s/d: 14).

Portanto, o grande e embaraçoso desafio dos Direitos Humanos na contemporaneidade consiste em entender a sua estrutura lógico-racional e desvendar a dimensão fetichista que assumiu nas últimas décadas. Ou seja, os Direitos Humanos foram erigidos em solução salvadora para a crise da ordem jurídica, pela revolução natural dos direitos humanos, transformando-se em fetiche para responder às perplexidades e fracassos da ordem liberal (BARRETTO, 2003: 22-23).

7. Dois Princípios Incontornáveis na Vida Política para Salvaguardar os Direitos Humanos e Praticar uma Política Sadia

7.1. O Princípio do Bem Comum

A humanidade já se deu conta que um progresso ou o desenvolvimento alicerçado em princípios técnico-científico apenas, desemboca no fracasso do próprio homem (BENTO XVI).

É preciso inculcar princípios valorativos que sirvam de sustentáculo de um desenvolvimento humano integral e autêntico.

Olhando para o magistério católico encontramos definições exaustiva que podem guiar a nossa reflexão:

- ✓ Na construção pastoral sobre o diálogo da igreja com o mundo atual define-se o bem comum como “conjunto das condições da vida social que permitem, tanto os grupos como a cada um dos seus membros, alcançar mais plena e facilmente a própria perfeição “ (Gaudium et Spes nr 26). Esta perfeição refere-se ao homem

todo – aponta para o desenvolvimento integral e integrante, ou seja, de todos os homens e mulheres, na sua total identidade e existência;

- ✓ Na Encíclica Mater et Magistra do Beato Pontífice João XXIII encontramos uma definição do bem comum que incide sobre as condições sociais “(...) o bem comum – compreende o conjunto dos bens sociais que permitem e favorecem nos homens o desenvolvimento integral da personalidade” (Mater et Magistra nr 65);
- ✓ Vendo o fundo das duas definições, o bem comum está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao justo interesse da sociedade com textos históricos a que os homens e mulheres estão inseridos; sendo assim, o bem comum é mutável;
- ✓ Neste sentido, o bem comum é também flexível, ou seja, se adapta ao desenvolvimento de cada sociedade; é da responsabilidade de todos, por isso não se coaduna com o individualismo;
- ✓ O bem comum é a razão de ser da autoridade política (que está o serviço do bem comum);
- ✓ Todo o Estado deve garantir coesão, unidade e organização. Se assim suceder, também a sociedade civil se organizará e todos os cidadãos darão o seu contributo para que o bem comum não seja um princípio vazio, mas sim, real.

Quando falamos do bem comum estamos a exigir:

- i. Condições sociais em todas as épocas para todos os cidadãos;
- ii. Promoção integral da pessoa humana;
- iii. Promoção dos Direitos Fundamentais da pessoa humana.

A nível de cada Nação, o bem comum, na prática significa:

- i. Dar emprego ao maior número de cidadãos que estejam nas condições psico-sociais de o ter; e garantir subsídio de desemprego aos demais;
- ii. Evitar categorias de pessoas privilegiadas que ocasionem desníveis injustos;
- iii. Manter uma justa proporção entre salários e preços, permitindo o poder de compra a classe desfavorecida (o trabalhador e/ou o cidadão comum);
- iv. Tornar acessíveis a todos os cidadãos os bens e serviços de interesse geral;
- v. Preparar um futuro melhor para as gerações futuras.

A nível do mundo e/ou das relações entre as Nações, o bem comum significa:

- i. Evitar a concorrência desleal entre as economias dos vários países;
- ii. Favorecer a colaboração entre as economias por convénios e contratos eficazes e justos;
- iii. Colaborar no desenvolvimento económico dos países menos evoluídos (cfr. Mater et Magistra nr 79).

Portanto, são princípios promulgados há mais de 40 anos, todavia, continuam a ser interessantes e pertinentes hoje e constituem desafios a enfrentar e metas a atingir, pois o “bem comum torna-se real quando a todos e para todos os homens forem garantidos o respeito real dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, que são invioláveis e universais” (Gaudium et Spes nrs 8-9).

7.2. O Princípio da Igualdade

Com toda a humildade académica, reconhecemos estarmos a tratar de um assunto bastante delicado e desafiador, sobretudo, nos dias de hoje, com o capitalismo que vai assumindo secretamente os corações de muitos que se propõem viver o sistema democrático.

Nas sociedades onde o capitalismo tomou posse do sistema democrático, quando se fala da igualdade, é sobretudo no sentido económico, ou seja, sempre relacionado com o ter e o poder, não tanto no sentido de ser com todos os seus atributos.

Na história da humanidade o elemento económico impõe-se na vida das pessoas como indivíduos e como membros de grupo, associações e partidos. O sistema capitalista através da economia financeira criou uma categoria de excluídos de difícil recuperação.

Numa sociedade com o capitalismo a reinar silenciosamente sob a proteção velada da democracia, com a livre concorrência, a igualdade é, de fato, fictícia. Propor esta abordagem é mesmo oportuno.

A igualdade de oportunidades é concebida somente como livre acesso em sentido lato, mas não como liberdade efetiva que apela pela dignidade da pessoa como sujeito de direitos e consequentes deveres.

Efetivamente, fala-se da igualdade de oportunidades exclusivamente em função da acessibilidade e não da igualdade mesma, ou seja, desde as condições primárias, de partida.

Assim sendo, a igualdade de oportunidades devia também significar uma ética de solidariedade, pois, a igualdade de oportunidade não existe, também não existe a possibilidade (para todos) de sair da indigência ou pobreza extrema, pelas próprias forças.

Para fazer vincar o princípio de igualdade temos de apelar pelo princípio de justiça. A justiça aqui vai significar o reconhecimento da dignidade e dos direitos do próximo, numa sociedade onde o valor da pessoa está ameaçado pelos critérios de utilidade e do ter (utilitarismo).

Com a justiça propomos uma igualdade que se rebusca na defesa e promoção de uma sociedade à métrica da pessoa através de um ordenamento jurídico adequado e eficaz. Assim, a igualdade vai significar também a superação do individualismo e do egoísmo que exalta a posse e o desejo desmedido ou imoderado de bens materiais (materialismo) (cfr. SILVA, 2008: 74).

Com o princípio de igualdade não pretendemos impor um igualitarismo impossível, mas uma sociedade onde nem o poder político nem o poder económico nem outros poderes sufocam a dignidade da pessoa humana ao serviço de uma manipulação de tudo e de todos ocasionando injustiças veladas.

Enfim, a igualdade significa a atitude de todos os indivíduos que querem ser considerados nas mesmas condições e ter os direitos e deveres como todos. Isto implica uma sociedade onde a justiça é um fato e não apenas mais um princípio proclamado, mas não realizado. Interessante.

8. Considerações Finais

No âmbito de Políticas Sociais, o **Serviço Social** sendo uma profissão de carácter sócio-político, crítico e interventivo, servindo-se de instrumentos científicos e multidisciplinares das ciências humanas e sociais para a análise e intervenção nas diversas refrações da “*questão social*”, isto é, no conjunto de desigualdades originados do antagonismo entre a socialização da produção e a apropriação privada dos frutos do trabalho, assente na expressão multifacetada da “*questão social*”, vocacionada à assistência sócio-humana e preocupada com a defesa, ampliação e consolidação democrática da cidadania, luta pela equidade e justiça social, incrementando o respeito à diversidade e o pluralismo, assegurando a qualidade dos serviços prestados à população, com vista a garantir o bem-estar social – “*social welfare*”, ou seja, os direitos civis sociais e políticos da classe trabalhadora (os desfavorecidos), lutando incessantemente na contribuição pela construção de uma ordem social, política, cultural e económica menos desigual e mais sustentável,

está comprometida com os direitos fundamentais e/ou de liberdade do homem, ou seja, com os *Direitos Humanos*.

Os Direitos Humanos são inerentes à nossa natureza e sem os quais não podemos viver como seres humanos. Estes direitos e as liberdades fundamentais permitem-nos desenvolver e utilizar plenamente as nossas qualidades humanas, a nossa inteligência, os nossos talentos e a nossa consciência, e satisfazer as nossas necessidades espirituais e de outra natureza. Baseiam-se na crescente procura por parte da Humanidade de uma vida na qual a dignidade e o valor inerentes a qualquer ser humano mereçam respeito e protecção.

A sua negação constitui uma tragédia pessoal e origina condições de instabilidade política e social, semeando a violência e o conflito entre sociedades e nações e no seio das mesmas, sendo que o respeito pelos Direitos Humanos e pela dignidade humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Daí que, os Direitos Humanos são universais e aplicam-se a todas as pessoas sem discriminação.

Com bastante urgência, os direitos humanos precisam de reconhecimento em todas as áreas e instituições do Estado e da sociedade, no seu todo, priorizando a sua matriz ética e relevância social. Mais um exemplo nos vem à memória: podemos afirmar que o debate sobre a não ratificação do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, recentemente promovido pela Ordem dos Advogados de Moçambique, é um dos indicadores para a percepção de que alguns segmentos da sociedade reconhecem a viabilidade política, judicial e social dos direitos humanos.

Porém, fazendo fé ao Mecanismo Africano de Revisão de Pares (órgão da União Africana), a exclusão social e a partidarização do Estado são um dos cardápios retrógrados para Moçambique contemporâneo. Nestas condições parece ser enganador dizer que há em Moçambique reconhecimento dos direitos humanos.

Face aos vários casos de violação dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais nos vários países do mundo, sobretudo, em Moçambique, a partir de exemplos concretos apresentados na abordagem desta problemática, recomendamos que haja:

- ✓ Adesão, ratificação e implementação de pactos e protocolos internacionais adicionais que tenham reflexos concretos no aprofundamento dos direitos civis de Moçambique;
- ✓ Adopção de uma política de valorização e ampliação de penas alternativas à prisão, com reflexos na formação dos magistrados e de outros agentes do sistema de administração da justiça;

- ✓ Adopção de medidas legislativas que permitam o acesso de entidades independentes (organizações da sociedade civil e órgãos de comunicação social) aos estabelecimentos prisionais e às delegacias policiais;
- ✓ Institucionalização de mecanismos de cooperação entre o Estado (particularmente o Instituto do Patrocínio e Apoio Judicial – IPAJ), a Ordem dos Advogados e as organizações de defesa dos direitos humanos.

Referência Bibliográfica

1. AA.VV. *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – Chefes de Estado e de Governo*. Nairobi, 1981.
2. AA.VV. *As Chaves do Século XXI*. Piaget. Lisboa, 2002.
3. AA.VV. *Curso de Doutrina Social Católica*. BAC. Madrid, 1967.
4. AA.VV. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia das Nações Unidas, 1992.
5. A Nova Constituição da República de Moçambique aprovada em 2004 e em vigor no dia 21 de Janeiro de 2005.
6. BARRETTO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas*. 2ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
7. BENTO XVI. *Carta Encíclica Caritas in Veritate*. A.O. Braga, 2009.
8. COMPARATO, Fábio konder. *A afirmação dos Direitos Humanos*. 3ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2003.
9. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.
10. DOUZINAS, Costas. *Pensar os Direitos Humanos – Os Paradoxos dos Direitos Humanos* (tradução de Caius Brandão), s/d.
11. H. ARENDT, *A Promessa da Política*. Lisboa: Antropos, 2007.
12. _____. *Verdade e Política*. Tradução e comentários de Luís Lourenço, Lisboa: Lisboa Editora, 2005.
13. _____. *O Homem em Tempos Sombrios*. Lisboa: Relógio D'Àgua, s/d.

14. Informe 2012/3 – Anistia Internacional: *O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*.
15. LINDGREN, Alves, J. A. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 1994.
16. MARCILIO, M. L. & PUSSOLI, L. (Coordenadores). *Cultura dos Direitos Humanos*. São Paulo, 1998.
17. MAYOR, Frederico. *In AA.VV. As Chaves do Século XXI*. 2002.
18. PINHEIRO, Flávia de Campos. *A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para sua proteção*. PUC-SP. São Paulo, 2008.
19. PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Os Sessenta Anos da Declaração Universal: Atravessando um Mar de Contradições (para Paulo de Mesquita Neto, in memoriam)*, s/d.
20. Relatório Conjunto da Anistia Internacional e da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos de 23 de Novembro de 2012.
21. SILVA, José Dias da. *Uma Formação Básica em Doutrina Social da Igreja*. 2008.
22. ZIZEK, Slavoj. *Contra os Direitos Humanos*. Mediações, Londrina, 2010.